

**COLEND A 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Mandado de Segurança nº 50390076620174040000**

**Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto**

Impetrante: Luiz Inácio Lula da Silva

Autoridade impetrada: Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAVAJATO. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA CRIMINOSA. BENS DE ORIGEM LÍCITA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO. ARTIGO 91, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL E 4º DA LEI Nº 9.613/98. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. Cabe ao Ministério Público Federal requerer as medidas assecuratórias previstas na Lei nº 9.613/98, bem como o arresto e sequestro dos bens, a fim de garantir o ressarcimento do dano causado com a infração e o pagamento da multa e das custas processuais.

2. É legal a decretação de sequestro sobre bens não relacionados com os ilícitos investigados, para atender à decretação de perda dos valores equivalentes ao produto ou proveito da infração.

3. Inviável a análise de eventual prejuízo à subsistência do impetrante com a decretação das medidas constritivas de seu patrimônio, na medida em que se faz necessária dilação probatória, ao que não se presta o mandado de segurança.

**PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I – FATOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, objetivando o levantamento de todas as medidas assecuratórias decretadas pela autoridade impetrada nos autos do processo nº 5050758-36.2016.404.7000.

50390076620174040000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum**

**Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

A embasar sua pretensão, sustenta que: a) em 14/09/2016 o MPF ofereceu denúncia contra o impetrante e sua esposa, acusando-os dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, iniciando-se formalmente a ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000; b) em 04/10/2016 o MPF requereu a decretação de medidas assecuratórias de arresto e sequestro sob o pretexto de garantir o adimplemento das consequências patrimoniais da persecução penal, estimada em R\$ 195.231.142,52; c) a acusação é de que o impetrante e sua esposa teriam recebido de forma direta e em benefício próprio valores oriundos de um caixa geral de propinas das construtoras OAB, no total de R\$ 3.738.738,07, mediante o efetivo recebimento de um triplex reformado e parcialmente mobiliado, bem como por meio de armazenamento de bens pessoais, referentes ao acervo presidencial; d) a condenação acarretaria perdimento do proveito dos delitos, no montante de R\$ 87.624.971,26, arbitramento de dano mínimo a ser revertido à Petrobras em quantia de igual valor, bem como aplicação de pena de multa estimada em R\$ 19.981.200,00, totalizando os R\$ 195.231.142,52 apreendidos naquela ocasião; e) o MPF entendeu que o ora impetrante certamente iria se subtrair à aplicação da lei penal, dilapidando seu patrimônio para que sobre ele não incida a pretensão punitiva estatal; f) restou condenado pela prática dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo fixada uma pena de nove anos e seis meses de reclusão, bem como o pagamento de cento e oitenta e cinco dias-multa, arbitrados cada um no valor de cinco salários mínimos; g) foi determinado, na ação penal, o sequestro do apartamento triplex, bem como estabelecido o dano mínimo no valor de R\$ 16.000.000,00; h) a sentença estabeleceu como condição para progressão de regime a completa reparação dos danos decorrentes do crime; i) a autoridade impetrada determinou o bloqueio de todos os bens, inclusive ativos financeiros, bem como a indisponibilidade de quaisquer ações de sua propriedade, prejudicando a sua subsistência, a de sua família, bem como o próprio exercício do direito de defesa; j) somente a Petrobrás, vítima do delito, é legitimada para requerer o arresto para assegurar o cumprimento da sentença; k) o Ministério Público é parte ilegítima para requerer a medida assecuratória de arresto; l) já houve o confisco do apartamento triplex, suposto

50390076620174040000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum**  
Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

produto de crime, de modo que não pode ser tolhido de seus bens; m) são inaplicáveis as disposições do artigo 91 do Código Penal, pois os valores bloqueados não são produto de crime; n) o sequestro só incide sobre bens adquiridos com os proventos da infração; o) não há provas ou mesmo indícios da proveniência ilícita dos bens; p) não possui amparo legal a decretação de sequestro e arresto de bens de um cidadão com base apenas no depoimento de um corréu colaborador; q) não há qualquer indício de dilapidação de patrimônio.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3).

As informações foram prestadas (evento 8).

É o relatório.

## II – MÉRITO

O Ministério Público Federal requereu medida assecuratória de arresto e sequestro de bens, direitos e valores de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a fim de garantir o ressarcimento do dano causado com as condutas denunciadas nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000 (crimes de corrupção e lavagem de dinheiro), assim como para o pagamento da pena de multa.

Ponderou o órgão acusatório em seu requerimento que o artigo 4º da Lei nº 9.613/98 possibilita o sequestro de bens, direitos ou valores inclusive daqueles que não sejam produto ou proveito do crime e que o artigo 125 do CPP prevê que a medida assecuratória pode incidir não só sobre o patrimônio do investigado ou acusado, mas também sobre o existente em nome de interposta pessoa.

Apontou, também, que as medidas assecuratórias se faziam necessárias para garantir o adimplemento das consequências patrimoniais da persecução penal, estimadas em R\$ 195.231.142,52.

50390076620174040000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum**  
Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

As medidas não foram deferidas de pronto pelo magistrado, mas, tão somente, após prolação de sentença condenatória de parcial procedência das acusações.

Vale registrar que o ora impetrante foi condenado nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, à pena privativa de liberdade de nove anos e seis meses de reclusão, bem como ao pagamento de 185 dias-multa, calculados cada um à razão de cinco salários mínimos vigentes ao último fato criminoso (12/2014). Foi decretado o confisco do apartamento 164-A, triplex, Edifício Salina, Condomínio Solaris, no Guarujá, matrícula 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá, por ser tido como produto do crime de corrupção e lavagem de dinheiro.

O valor mínimo para reparação dos danos foi fixado em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Esclareceu o magistrado que já foi decretado o sequestro e confisco do apartamento, devendo ser descontado dos dezesseis milhões, restando R\$ 13.747.528,00, sendo esse o limite da constrição dos bens.

A respeito dos fundamentos da medida constritiva, vale a transcrição da decisão:

“O MPF promoveu, em 04/10/2016, contra Luiz Inácio Lula da Silva a ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Foi prolatada sentença de parcial procedência, com a condenação de Luiz Inacio Lula da Silva a pena de nove anos e seis meses de reclusão (evento 948 da referida ação penal).

Em síntese, reconhecido que contrato celebrado entre o Consórcio CONEST/RNEST gerou cerca de dezesseis milhões de reais em vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, deles sendo destinados especificamente cerca de R\$ 2.252.472,00 ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na forma da atribuição a ele de apartamento no Guarujá, sem o pagamento do preço correspondente, e da realização de reformas no apartamento às expensas da OAS.

50390076620174040000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum**  
Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

Na sentença foi decretado o confisco do apartamento como produto do crime.

Neste processo, pleiteia o sequestro de bens do ex-Presidente para recuperação do produto do crime e o arresto dos mesmos bens para garantir a reparação do dano.

Este Juízo reputou prudente sentenciar o caso antes de decidir o pleito de constrição.

Tendo havido o reconhecimento do crime, também ali foi delimitada a responsabilidade do ex-Presidente.

No item 953, fixado o valor mínimo para reparação dos danos:

"953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento."

Como já decretado o sequestro e o confisco do apartamento, o valor correspondente deve ser descontado dos dezesseis milhões, restando R\$ 13.747.528,00.

Cabe, portanto, a constrição de bens do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o montante de R\$ 13.747.528,00.

Tal constrição pode ser dar para garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime.

Afinal, não foi possível rastrear o restante da propina paga em decorrência do acerto de corrupção na Petrobrás, sendo possível que tenha sido utilizada para financiar ilícitamente campanhas eleitorais e em decorrência sido consumida.

Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, não tem relevância se os bens foram ou não adquiridos com recursos lícitos.

Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum.

50390076620174040000.odt



Ante o exposto, decreto o sequestro e arresto sobre os seguintes bens:

a) apartamento 92, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);

b) apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7);

c) apartamento 122, Edifício Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);

d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);

e) veículo GM OMega CD, ano 2010, palca BTF-1113;

f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122.

Expeça-se precatória para lavratura do sequestro, avaliação e registro dos imóveis.

Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente.

A constrição do apartamento triplex fica prejudicada, pois ordenada na ação penal. A constrição do veículo Ford F1000, de 1984, indefiro pela antiguidade do veículo, sem valor representativo.

Como os bens acima elencados não cobrem os R\$ 13.747.528,00, decreto o bloqueio, através do BacenJud, dos ativos financeiros de Luiz Inácio Lula da Silva até o limite de dez milhões de reais” (evento 9 do processo nº 5050758-36.2016.404.7000).

Questiona o impetrante a **legitimidade do Ministério Público Federal para requerer a medida**, contudo ela deflui do artigo 129, I, da Constituição Federal, que atribuiu ao órgão acusatório, privativamente, a promoção da ação penal, aí

50390076620174040000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum**  
Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

incluída a possibilidade de requerer medidas cautelares, objetivando assegurar o resultado útil de eventual condenação, bem como da leitura do artigo 4º da Lei nº Lei 9.613/98, que assim estabelece:

“Art. 4º O juiz, de ofício, **a requerimento do Ministério Público** ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar **medidas assecuratórias de bens**, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, **produto** ou proveito **dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes**” (negritou-se).

Nessa toada, possui legitimidade o Ministério Público Federal para requerer a reparação dos danos causados pela infração penal e a fixação do valor mínimo a esse título na sentença da ação penal.

Não é por demais referir que tanto é legítimo o órgão acusatório para requerer medidas constritivas com vistas a assegurar a reparação dos danos causados pela infração penal, que, sem o seu pedido de fixação de reparação desses danos na exordial acusatória, impossibilitado está o magistrado de condenar à reparação, tal como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VÍTIMA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal**, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, **é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) – negritou-se.

A respeito da legitimidade do órgão acusatório, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal.

II. **Hipótese na qual a legitimidade do Ministério Público para requerer o pedido de arresto está assegurada tanto pelo art. 142 do Código de Processo Penal quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedente.**

III. A materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria necessárias à decretação da medida assecuratória do arresto estão amparadas pela existência de sentença condenatória em desfavor do recorrente. Precedente.

IV. Recurso desprovido” (REsp 1275834/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) – negritou-se.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ILEGITIMIDADE DO APELANTE QUANTO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS DOS FAMILIARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SEQUESTRO. PROVENTOS DA INFRAÇÃO. ARRESTO. PATRIMÔNIO LÍCITO. REPARAÇÃO DO DANO, PAGAMENTO DE CUSTAS, MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. 1. Ilegitimidade do apelante para requerer a restituição de bens titularizados por seus filhos. Não conhecimento do recurso no ponto. 2. Inadequação do presente recurso para veicular alegações de incompetência do juízo. Não conhecimento do recurso em relação a tais questões. 3. **O Ministério Público Federal tem legitimidade para requerer a especialização da hipoteca legal e o arresto de bens, em caso de existência de interesse da Fazenda Pública. Tem legitimidade, também, para requerer a reparação dos danos causados pela infração penal e a fixação de valor mínimo a esse título na sentença da ação penal (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).** 4. Cabíveis as medidas assecuratórias apenas quando comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, situação presente na espécie e demonstrada em decisão devidamente fundamentada. 5. Recai o sequestro

50390076620174040000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Mauricio Gotardo Gerum**

Procurador Regional da República - Processo: 50390076620174040000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias. 6. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens. 7. Valor estimado a título de dano a ser reparado que não se revela excessivo ou desproporcional. 8. Ausentes elementos suficientes para subsidiar a apreciação de pedido de substituição dos bens constrictos por imóvel indicado pelo apelante. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida” (TRF4, ACR 5026621-87.2016.404.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 10/11/2016) – negritou-se.

**Com relação aos fundamentos da medida constritiva**, a decisão combatida decretou o sequestro dos bens do ex-Presidente para recuperação do produto do crime e o arresto dos mesmos para garantir a reparação dos danos.

Estando presentes mais do que indícios de autoria e materialidade delitiva, vez que o impetrante restou condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cabe a análise das normas que lastreiam a decisão combatida.

O capítulo das medidas assecuratórias no Código de Processo Penal (art. 125 e segs.) admite o sequestro dos bens adquiridos com o proveito do crime e o arresto/hipoteca legal para a reparação dos danos, por parte dos ofendidos. O Código Penal (§1º e §2º do art. 91) estabelece que a sentença penal condenatória poderá decretar, sob certas condições, a perda de bens de origem lícita, de valor equivalente ao produto/proveito do crime, bem como impor medidas assecuratórias sobre eles. A Lei 9.613/98, por sua vez, é ainda mais abrangente, atingindo os crimes antecedentes.

O regime ordinário do *sequestro* no Código de Processo Penal aplica-se aos bens imóveis (art. 125 do CPP) ou móveis (art. 132 do CPP), que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. No caso de bens (móveis) obtidos diretamente através do crime, aplica-se a Busca e Apreensão (240 do CPP), mais propriamente um

50390076620174040000.odt



instrumento de coleta de provas do que uma medida cautelar patrimonial. Nestes casos, diz-se haver forte referibilidade, pois a atuação jurisdicional dá-se sobre o produto ou proveito do crime. Admite-se, ainda, o *arresto e a hipoteca legal*, destinados ao ressarcimento dos danos, (arts. 135 e 136 do CPP), e que se aplica sobre **qualquer bem** do patrimônio do criminoso, independente de sua origem, mas preferencialmente sobre bens imóveis (art. 137 do CPP).

Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal modificaram o panorama das medidas assecuratórias e dos efeitos da sentença penal, estabelecendo que aquelas podem ter por objeto **bens ou valores lícitos**, equivalentes ao *produto ou proveito do crime*, quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Tem-se aqui, a previsão de medida que mescla os atributos do sequestro (produto ou proveito do crime) com o arresto (bem do patrimônio do acusado não vinculado à infração penal), que a doutrina vem denominando *sequestro subsidiário* (Badaró, Gustavo Henrique. Bottini, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 2ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 292).

Por fim, no regime especial das medidas cautelares reais aplicável aos crimes de lavagem de dinheiro, poderá ser objeto de constrição o “***instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes***”, como prevê o *caput* do artigo 4º da Lei 9.613/98, e também, nos termos do §4º deste artigo, os ***bens lícitos necessários para a reparação dos danos decorrentes da infração penal antecedente ou da lavagem de dinheiro e para o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.***

Neste sentido, a referibilidade da medida cautelar é ampliada, legitimando as medidas assecuratórias “tanto ao produto ou proveito da infração penal antecedente, quanto ao produto da própria lavagem” (Badaró, Gustavo Henrique. Bottini, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 2ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 291), mas também atingindo os bens de origem lícita, necessários para a reparação dos danos e pagamento de multa, ou em valores equivalentes ao produto do crime.

50390076620174040000.odt



As medidas assecuratórias nesta legislação especial se impõem sobre o objeto ou proveito do crime de lavagem/crime antecedente e sobre bens ou valores de origem lícita, no montante definido para a reparação dos danos e pagamento de multa/custas, ou no montante equivalente ao produto/proveito do crime. Verificando-se a prática do crime de lavagem ou dos crimes antecedentes e a possível responsabilização em reparar danos, pagar multas e prestações pecuniárias, tem lugar a aplicação das medidas assecuratórias.

No caso dos autos, conforme consta da decisão, as medidas constritivas foram decretadas com duplo fundamento: *“para garantir o confisco dos bens substitutivos na forma do art. 91, § 1º e § 2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime”*. Em ambos os casos não se faz necessário que os bens tenham origem ilícita para que sejam constritos, sendo, portanto, absolutamente legal a decretação das medidas.

Com relação ao prejuízo à subsistência do impetrante ou mesmo de sua defesa com a constrição de seus bens, certo é que não é o mandado de segurança o meio adequado para tal discussão, na medida em que inviabilizada a incursão nas provas que apontem nesse sentido.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2017.